

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE LEBON RÉGIS –
SC

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE08/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº MUN56/2026

Peso Caminhões e Implementos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.728.475/0002-09, com sede na AV. Jose Mendonça, Qd 02, Lt 24, sala 01, Jardim Nova Abadia, Abadia de Goiás – Goiás, e-mail pesocaminhoesimplementos@gmail.com, neste ato representada por seu administrador, o Sr. **Rogério Pires Galvão**, portador da Carteira de Identidade nº 3932786 DGPC-GO e inscrito no CPF sob o nº 709.029.681-49, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face da exigência contida na cláusula **7.2.4.4**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1 - DOS FATOS

A cláusula **7.2.4.4** do Edital estabelece como requisito de habilitação técnica para o **Lote 03**:

"Declaração de que dispõe ou disponibilizará assistência técnica autorizada no território nacional (...) devendo possuir estrutura de atendimento em **raio máximo de até 150 km** da sede do Município de Lebon Régis/SC (...)"

Ocorre que a marca do chassi do caminhão a ser ofertado por esta licitante possui assistência técnica autorizada a **159 km** de distância. Por uma diferença irrisória de **09 km**, a competitividade do certame resta cerceada, configurando uma barreira geográfica desproporcional.

2 – DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame, estabelece em seu art. 5º um rol de princípios que devem nortear a atuação da Administração Pública, dentre os quais se destacam a **competitividade**, a **razoabilidade** e a **proporcionalidade**.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

2.1 - Da Violação ao Princípio da Ampla Competitividade e Isonomia

A Lei nº 14.133/2021 veda expressamente cláusulas que restrinjam o caráter competitivo ou estabeleçam preferências baseadas na sede ou domicílio:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (...) b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

A exigência de um raio fixo de 150 km, sem considerar a proximidade de grandes centros ou a viabilidade técnica de um deslocamento apenas 6%

superior ao exigido, cria um privilégio indevido a fornecedores locais, ferindo o **Art. 11, II** da referida Lei, que busca assegurar a **justa competição**

2.2 - Da Desproporcionalidade e Ofensa à Razoabilidade O Edital justifica a medida sob o prisma da "agilidade no suporte" (item 7.2.4.4.2). Contudo, a distância até a capital do Estado é de aproximadamente **350 km**. Exigir que a assistência esteja a menos de 150 km, enquanto a própria capital está a mais que o dobro dessa distância, demonstra que o critério é arbitrário.

A jurisprudência pátria, inclusive do **TJ-BA**, reforça que restrições geográficas sem justificativa técnica robusta violam os princípios norteadores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO ADMINISTRATIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE PEDIDO LIMINAR. preliminar de ilegitimidade ativa da Agravada para deflagrar a Ação Mandamental. REJEITADA. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. **EDITAL QUE RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS INTERESSADAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO. redução injustificada da livre concorrência e da competitividade, em manifesto prejuízo dos princípios da isonomia, da razoabilidade e DA proporcionalidade.** ACERTO DA DECISÃO LIMINAR. PARECER MINISTERIAL NESTA DIRETIVA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRELIMINAR REJEITADA, AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0002609-19.2015.8.05.0000, Relator (a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 01/07/2015)(TJ-BA - AI: 00026091920158050000, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2015)

A diferença de apenas **10 km** não compromete a eficiência administrativa nem a continuidade do serviço público, mas a sua manutenção impede a Administração de obter a proposta mais vantajosa, objetivo central do processo licitatório (**Art. 11, I, Lei 14.133/21**).

2.3 - Do Entendimento dos Tribunais de Contas

O TCE-MG, em casos análogos, já apontou a necessidade de justificativa técnica rigorosa para limitações de distância, sob pena de ilegalidade por restrição à competitividade:

"A controvérsia gira em torno da exigência de que os licitantes estejam localizados a no máximo 150 quilômetros do município, o que, segundo a denunciante, limitaria a competitividade e violaria princípios como isonomia e impessoalidade. (...) a unidade técnica questionou a falta de justificativa técnica para a distância estipulada." IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO (TCE-MG - DENÚNCIA: 1127713, Relator: CONS. EM EXERC. TELMO PASSARELI, Data de Julgamento: 20/08/2024, SEGUNDA CÂMARA, Data de Publicação: 24/10/2024)

3 - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **recebimento e processamento** da presente impugnação;
2. No mérito, seja julgada **PROCEDENTE** para determinar a **retificação do item 7.2.4.4** do Edital, ampliando o raio de assistência técnica para, no mínimo, **200 km**, ou suprimindo a limitação quilométrica em favor da exigência de "tempo de resposta adequado";
3. Caso a alteração afete a formulação das propostas, que seja designada **nova data** para a realização do certame, conforme o Art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Abadia de Goiás, 07 de maio de 2026